



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001682/95-04
Recurso nº. : 11.432
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : EURÉLIO JOBIM DO AMARAL
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.017

IRPF - ERRO MATERIAL - Reconhecida a ocorrência de obscuridade, dúvida ou erro material em Acórdão, impõe-se a sua correção, como imperativo para a boa aplicação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EURÉLIO JOBIM DO AMARAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 102-41-942 de 11/07/97 para, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI , JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.001682/95-04
Acórdão nº : 102-44.017
Recurso nº : 11.432
Recorrente : EURÉLIO JOBIM DO AMARAL

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Santa Maria, RS, através de sua Seção de Arrecadação – SASAR, ao tomar ciência do Acórdão n.º 102-41.942/97, que deu provimento ao recurso, com guarda do prazo legal, entendendo haver “dúvidas, equívocos, contradições e omissão na fundamentação do Acórdão,” requer, às fls. 40, que o mesmo seja devolvido ao 1º Conselho de Contribuintes, para, se for o caso:

“a) Julgamento da Perempção, nos termos do art. 35 do Dec. 70.235/72 com as alterações da Lei 8.748/93,

b) Alteração do teor do Acórdão n.º 1102-41.941/97 da Segunda Câmara, tendo em vista o disposto no Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes art. 26, da Portaria 537 de 17/07/92.”

Considerando que o Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes, em seu artigo 25, dispõe:

“Art. 25 - Existindo no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Conselho, qualquer Conselheiro, o Procurador da Fazenda Nacional, o sujeito passivo ou a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Presidente, dentro de cinco dias da data da ciência do acórdão, que a elimine ou esclareça.

Parágrafo único - O despacho do Presidente, após audiência do relator, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara, em caso contrário.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001682/95-04

Acórdão nº. : 102-44.017

Considerando o Despacho de fls. 40, do Sr. Presidente desta Segunda Câmara, e de acordo com o Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 537, de 17 de julho de 1992, submete-se a questão ao exame dos Conselheiros que atualmente compõem esta Câmara.

As peças citadas são lidas integralmente em Sessão.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001682/95-04
Acórdão nº. : 102-44.017

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Tendo sido alegada, pela autoridade encarregada da execução do Acórdão nº 102.29.756/95, a existência de "dúvidas, equívocos, contradição e omissão na fundamentação do Acórdão", pelo que, através da Representação de fls. 40, requereu que a sua revisão, submete-se a controvérsia apontada à apreciação deste Plenário.

Notificado do lançamento de Multa Regulamentar por falta de atendimento a Intimação, o contribuinte EURÉLIO JOBIM DO AMARAL, impugnou a exigência, mantida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS. Cientificado da decisão *a quo* em 11/10/96, somente em 14/11/96, após transcorridos mais de 30 dias, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário.

Considerando que o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e suas alterações posteriores, que regulamenta o processo administrativo fiscal, determina, em seu artigo 33, *verbis*

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.001682/95-04
Acórdão nº. : 102-44.017

Considerando que não foi cumprida a exigência relativa ao prazo para interposição de recurso voluntário,

Considerando que, nos termos do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, comprovada a existência de erro material ou obscuridade, este poderá ser corrigido a qualquer tempo,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido se retificar-se o Acórdão n. 102-41.942/97, para não se conhecer o recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.


URSULA HANSEN